



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER CONJUNTO Nº 1604/2021 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; E FINANÇAS E ORÇAMENTO AO SUBSTITUTIVO Nº APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 814/21

Trata-se de substitutivo nº apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 814/21, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito, que Autoriza o Poder Executivo a renunciar, no âmbito de acordo judicial que venha a ser celebrado com a União nos autos nº 0068278- 78.1974.403.6100, com vistas ao encontro de contas de indenização por esta devida em razão de ocupação irregular da área denominada Campo de Marte com o débito do Município decorrente do Contrato de Confissão, Consolidação, Promessa de Assunção e Refinanciamento de Dívidas pactuado com base na MP 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, ao valor da indenização que eventualmente superar o débito da municipalidade no citado contrato..

O substitutivo deve prosperar, na medida em que visa aprimorar a proposta original. Quanto aos demais aspectos, verifica-se também a compatibilidade com o ordenamento jurídico, conforme passa a ser doravante exposto.

Sob o aspecto jurídico, o substitutivo reúne condições para prosseguir em tramitação, posto que veicula matéria de típico interesse local inserida, portanto, na competência legislativa do Município, prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no art. 13, inciso I, de nossa Lei Orgânica.

Ademais, observa-se que o Chefe do Poder Executivo atuou dentro dos contornos delimitados pela Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com efeito, o art. 37, caput, da Lei Maior local preceitua que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos; sendo certo, ademais disso, que o seu § 2º, em simetria ao disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal e no art. 24, § 2º, da Constituição do Estado, elenca determinadas matérias de iniciativa privativa do Prefeito, destacando-se os assuntos que pertinem à administração do Município.

Nesse contexto, não é demais citar o artigo 111 da LOM, que ostenta a seguinte redação:

Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Claro está, por via de consequência, que o Exmo. Sr. Prefeito é o titular da competência para a deflagração do processo legislativo.

Sob o ponto de vista material, também não há objeções a serem opostas. Isso porque o projeto, na redação conferida pelo substitutivo, pretende, ao fim e ao cabo, viabilizar solução jurídica apta a equacionar antigos conflitos judiciais envolvendo o Município de São Paulo.

A discussão entre a União e o Município de São Paulo sobre a titularidade do domínio da área conhecida como Campo de Marte data de 1958, o que gera insegurança jurídica e, por corolário, subutilização do respectivo imóvel, acarretando impactos negativos sob as perspectivas econômica e social.

Logo, impõe-se a conclusão de que o substitutivo está em consonância com o artigo 5º, LXXVIII, que consagra o princípio da razoável duração do processo.

Nesse mesmo diapasão o Código de Processo Civil visa estimular a adoção de meios consensuais de solução de conflitos, inclusive para entes integrantes da Administração Pública, observe-se:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

(...)

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

No mesmo sentido, o artigo 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

Assim, emerge a conclusão de que o substitutivo sob análise apresenta perfeita compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública entende ser inegável o interesse público da proposta, conforme redação conferida pelo substitutivo, razão pela qual se manifesta

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor,

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 16/12/2021.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/12/2021, p. 190

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.